

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002871-60.2010.404.7002/PR**

**RELATOR : SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**  
**APELANTE : JOECY DE SIQUEIRA**  
**ADVOGADO : Vanessa das Neves Picouto**  
**: osvaldo loureiro de mello junior**  
**APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APELADO : OS MESMOS**  
**INTERESSADO : POLÍCIA FEDERAL**

**EMENTA**

PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, 'D' DO CP. NÃO-OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 89 DA LEI N.º 9.099. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. AGRAVANTES AFASTADAS. ATENUANTE INOMINADA. ART. 66 DO CP. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PECUNIÁRIA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.

1. Não há falar em nulidade pelo não oferecimento do *sursis* processual se o Ministério Público, titular da ação penal, entendeu pela inexistência dos requisitos subjetivos do benefício, devidamente fundamentando sua posição. 2. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 confere um benefício aos acusados por crimes de pena mínima de um ano, a regra que não institui uma penalidade, mas somente restringe a aplicabilidade de uma benesse, não pode ser considerada inconstitucional. 3. Materialidade e autoria devidamente comprovadas, uma vez que o acusado foi preso em flagrante na posse de grande quantidade de mercadorias estrangeiras internalizadas em solo pátrio sem a regular documentação de importação. 4. Condenação mantida. 5. A diretriz negativa da culpabilidade fundou-se no fato de ser a acusada agente Policial, sendo que esse motivo também foi considerado para agravar a pena na segunda fase. Constatase, assim, a ocorrência de *bis in idem*. 6. Não há como aplicar a atenuante inscrita no art. 66 do CP, porquanto esta só é aplicada a fatos de extrema relevância, o que não ocorre no caso em tela. 7. A pena pecuniária resta mantida, eis que foi fixado levando em conta o prejuízo que gerou o crime e a condição financeira da acusada. 8. Impõe-se o perdimento do cargo público da acusada, uma vez que o delito implicou quebra da confiança que a Administração nela depositara, fazendo incidir a norma insculpida no art. 92, I, 'a' do Código Penal. 9. A utilização de veículo para praticar o crime é suficiente para determinar a

suspensão do direito de dirigir, nos termos do inc. III do art. 92 do CP. Além de ser medida dissuasória, dificultará a reiteração criminosa.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, voto por dar parcial provimento ao apelo da ré, e negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012.

**Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**  
**Relatora**

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Joecy de Siqueira, dando-a como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, 'd' do Código Penal.

A peça acusatória (evento 01, INIC1, do processo originário) recebida em 03.08.2010 (evento 03) assim descreveu os fatos:

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 18 de junho de 2010, por volta das 15h30min, no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, Policiais Rodoviários Federais surpreenderam a indigitada transportando as mercadorias descaminhadas, encontradas no interior do veículo ônibus Citroen C4 Pallas, placa ASJ-2427, elencadas no Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº12457.010158/2010-99 (fl. 05 do documento 'DETCRED1' - evento 06), avaliadas em R\$ 218.224,40 (duzentos e dezoito mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) (fl. 07 do documento 'DETCRED1' - evento 06), sendo que os tributos federais iludidos alcançaram o vultoso importe de R\$ 112.756,43 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme Informação da Receita Federal, à fl. 08 do documento 'DETCRED1' - evento 06.*

A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) não foi oferecida à acusada, em face do não preenchimento dos requisitos legais.

Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença (evento 64) julgando procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a ré a 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, pelo cometimento do crime inscrito no art. 334, § 1º, 'd' do Código Penal. A corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Como efeito da condenação, foi decretada a inabilitação para dirigir e a perda do cargo público exercido pela acusada.

Irresignados, o *Parquet* e Joecy apelaram (eventos 77 e 06 do feito autuado nesta Corte).

O Ministério Público, em suas razões (evento 77), requer a reforma da decisão a fim de que seja majorada a pena imposta à acusada, ao argumento de que o *quantum* atribuído às vetoriais desfavoráveis à ré mostra-se insuficiente. Postula, outrossim, o aumento da pena pecuniária.

A defesa pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que o Julgador *a quo* não analisou o seu pedido de suspensão condicional do processo.

No mérito, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal. Aduz que o Juiz singular considerou o fato de a acusada ser Policial Rodoviária como circunstância desfavorável na primeira fase e agravante na segunda etapa da dosimetria da pena, incorrendo em *bis in idem*

Requer o afastamento das agravantes, eis que o motivo para cometer o delito não foi a necessidade de dinheiro para fazer festa, consoante fundamentação da sentença para valorar a agravante do motivo fútil, mas sim o desequilíbrio emocional da ré.

Pugna pelo afastamento do decreto da perda do cargo público, pois os crimes não foram cometidos no exercício de função. Pleiteia, outrossim, o afastamento da inabilitação para dirigir.

Postula o reconhecimento da atenuante inominada, prevista no art. 66 do CP, eis que a acusada sofre de depressão ansiolítica.

Requer, por fim, a redução da prestação pecuniária, ao argumento de que não ocorreu dano ao erário, pois as mercadorias foram apreendidas e que foi motivada a cometer o crime por sua situação econômica.

Foram apresentadas contrarrazões (evento 87).

O douto Procurador Regional da República manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (evento 13 deste processo eletrônico).

É o relatório.

À revisão.

**Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**  
**Relatora**

### **VOTO**

*Ab initio*, não merece prosperar o argumento da defesa, no que tange à alegada nulidade da sentença, por não ter o Julgador *a quo* analisado o pedido de suspensão condicional do processo.

A concessão do referido benefício exige o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 89 da lei 9.099/95, cuja análise deve ser feita pelo Ministério Público, o qual detém a titularidade da ação penal.

No caso, o *Parquet* entendeu ausentes as condições subjetivas, com a devida fundamentação da Procuradora da República Rhayssa Castro Sanches Rodrigues (evento 01, INIC1):

*Deixa de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, da Lei 9.099/95, em razão da certidão constante do documento 'CERT1' (evento 04) atestar que em desfavor da denunciada consta ação penal, não cumprindo, portanto, os requisitos objetivos previstos no aludido dispositivo legal.*

Desse modo, não há falar em nulidade em razão do não oferecimento do *sursis* processual. A propósito, veja-se:

*Penal e processo penal. Habeas corpus. 'Operação Cupim'. Suspensão condicional do processo. Não oferecimento pelo Parquet. Ausência de direito subjetivo do acusado. Poder-dever do titular da ação penal. 2. Negativa devidamente fundamentada. Reprovabilidade da conduta (culpabilidade). Art. 89, caput, da lei 9.099/1995 c/c o art. 77, II, do CP. ausência de constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal. 3. Ordem denegada. 1. A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de*

*aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. 2. Encontrando-se a negativa do Ministério Público, acatada pelo magistrado, devidamente fundamentada nos termos da lei (art. 89, caput, da lei 9.099/1995 c/c o art. 77, II, do CP), levando em consideração dados concretos dos autos relativos à maior reprovabilidade da conduta dos pacientes, não se verifica constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal. 3. Ordem denegada. (STJ, Quinta Turma, HC 218785/PA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 04.09.2012)*

Ademais, estabelece a súmula 696 do Pretório Excelso que:

*Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.*

Conforme se depreende, já na inicial (evento 01 do processo eletrônico originário) o Ministério Público deixou expressamente de ofertar o benefício à ré, tendo em vista seus antecedentes. O juiz *a quo*, no evento 03, recebeu a denúncia em todos os seus termos, sem fazer uso da prerrogativa que lhe garantem o art. 28 do CPP e a Súmula 696 do STF, o que representa, por si só, manifestação do julgador no ponto.

Logo, o órgão jurisdicional manifestou-se contrariamente à concessão do benefício, ao contrário do que alega a acusada, o que somente reforça a regularidade do procedimento adotado pelo *Parquet* no sentido de negar-lhe a benesse legal.

Alega a defesa, outrossim, a inconstitucionalidade material do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, ao argumento de que fere o princípio constitucional da presunção da inocência, por impedir a concessão do benefício a quem responde a processo criminal, mesmo que não exista condenação transitada em julgado.

Não merece guarida a tese defensiva, não ocorrendo violação ao princípio da presunção da inocência, considerando que o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 confere um benefício aos acusados por crimes de pena mínima de um ano.

A regra não institui uma penalidade, mas somente restringe a aplicabilidade de uma benesse, motivo pelo qual não pode ser considerada inconstitucional. Isso porque os efeitos favoráveis da lei são inegáveis, enquanto exceção à regra geral, qual seja, a resposta perante a Justiça por meio do devido processo legal, com toda as garantias inerentes.

Isto é, a alternativa ao preceito legal não é a cominação de penalidade, mas apenas a determinação de que o processo penal tenha seu trâmite convencional, o que não fere direito algum da acusada.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL ELEITORAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. NÃO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Quando há pluralidade de procuradores constituídos no mesmo instrumento de procuração é suficiente a intimação de um deles para a validade do ato processual. Precedentes. O não oferecimento de contrarrazões pode ser estratégia do defensor. O que gera nulidade do processo é a falta para o cumprimento de um determinado ato processual, ou seja, a não concessão da oportunidade legal. Precedentes. **A suspensão condicional do processo é benefício que não alcança o acusado que esteja sendo processado ou condenado por outro crime. Precedentes. Recurso Provido.** (STF, Pleno, ROHC nº 79.460-2, DJ 18/05/2001).*

E mais: sendo conferida a suspensão condicional do processo a todo e qualquer réu denunciado por crime de pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano, sem condenação transitada em julgado, estar-se-ia pondo em risco a incolumidade das leis penais e a efetividade do processo penal.

Senão vejamos. Dispõe o artigo em questão:

*Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, **poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime**, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.*

Uma vez que se abrisse a possibilidade de suspensão condicional do processo a qualquer agente sem condenações transitadas em julgado, estar-se-ia abrindo a possibilidade de que tais crimes, considerados de menor ofensividade, deixassem, em absoluto, de serem crimes.

Ora, se a cada prática delitiva, *ad infinitum*, fosse ofertada e aceita a suspensão, jamais ocorreria a condenação com trânsito em julgado capaz de frear a concessão da benesse.

É dizer que a pena em lei cominada perderia a eficácia, passando a ser substituída por medidas alternativas que não refletem a cuidadosa escolha da sanção corporal prevista em lei para cada tipo penal, com base em sua lesividade e grau de reprovabilidade.

Não se queira, com isso, afastar a despenalização de condutas, sua saída da esfera penal para âmbitos mais brandos. De fato, essa tendência é por

muitos defendida e vem crescendo com medidas como, por exemplo, a criação dos próprios Juizados Especiais Criminais.

No entanto, a operação de tais mudanças deve ser fruto de cuidadosa política criminal, não de desenfreadas declarações de inconstitucionalidade.

Dito isso, vale lembrar que o crime previsto no art. 334 sequer é considerado de pequeno potencial ofensivo. Apesar de critérios cada dia mais brandos para sua atipicidade, ainda figura como conduta considerada penalmente relevante.

Dessa forma, não cabe ao aplicador tornar a norma do Código Penal um tipo vazio e destituído de qualquer sentido prático, eliminando a efetividade do processo penal.

Há de ser reputado, assim, como constitucional o art. 89 da Lei 9.099/95.

Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito.

A responsabilidade criminal da ora apelante restou devidamente comprovada, não havendo qualquer insurgência contra a condenação, tanto por parte da defesa como do órgão ministerial. No ponto, mantenho integralmente o referido decreto exarado pelo ilustre magistrado singular, *verbis*:

*A materialidade do fato narrado na inicial acusatória encontra-se plenamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão juntado no evento 01 do IPL apenso, bem como pelo Demonstrativo do Crédito Tributário juntado no evento 06 do inquérito policial apenso.*

*De acordo com o sobredito documento, o crédito tributário (considerados II e IPI) concernente ao fato praticado é de R\$ 86.013,41 (oitenta e seis mil, treze reais e quarenta e um centavos).*

*Nesses termos, tenho como comprovada a materialidade do fato narrado na denúncia, razão pela qual passo à análise da autoria.*

*A ré confessou a prática do delito narrado na denúncia, nos seguintes termos (evento 52, Termo 3):*

*'Juiz: Então, Joecy, com relação a essas acusações atuais, você declara que elas são verdadeiras ou elas são falsas?*

*Ré: São verdadeiras.*

*(...)*

*Juiz: Mas você tinha plena consciência que tava praticando uma conduta típica de descaminho?*

*Ré: Perfeitamente.'*

*A testemunha Henrique Pinheiro de Oliveira relatou a abordagem da ré e a descoberta das mercadorias irregulares em seu poder:*

*'Testemunha: Eu fiz a abordagem do veículo e verifiquei que tava carregado de mercadorias, e entrei em contato com o chefe da delegacia, pra realizar a prisão.*

*MPF: No momento que o senhor abordou o veículo e encontrou as mercadorias, qual foi a versão apresentada pela acusada ao senhor?*

*Testemunha: Ela não... não se justificou não.'*

*Embora a ré tenha dito não saber que o valor das mercadorias fosse tão alto como revelou, posteriormente, o demonstrativo do crédito tributário, referiu que: '(...) Daí, na segunda vez foi, aí o colega parou, me pediu pra parar, eu parei, aí abriu a janela do carro, tal, ele olhou dentro porque, eu realmente me assustei, porque uma primeira viagem, não tinha nada, na segunda viagem, o carro tava até quase aqui nas costas, o vão aqui que tem entre os bancos, tava aqui quase até nas costas, de mercadoria...'*

*A testemunha Ricardo Schneider informou:*

*'(...) eu pedi pra ela, se ao menos ela sabia o que é que ela estava levando, ela afirmou que seria material eletrônico, filmadoras, e aí eu me levantei pra ir ver, e ver esse material...'*

*Evidenciada, portanto, a ciência da ré acerca da grande quantidade de mercadorias transportada no veículo apreendido.*

*A acusada perpetrou o delito insculpido no artigo 334, § 1º, 'd', do Código Penal.(...)*

*O dolo, vontade consciente de produzir o resultado, estava presente na conduta da ré. A ré tinha pleno conhecimento dos produtos estrangeiros que transportava no veículo apreendido.*

*A acusada ainda declarou que a prática da conduta ia de encontro ao seu dever de ofício, de reprimir a conduta de contrabando/descaminho, bem ciente da reprovabilidade de sua conduta.*

*Por todas as razões expostas, resta evidenciado que a conduta da acusada subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 334, § 1º, 'd', do Código Penal, tendo ela de forma livre e consciente importado mercadorias de procedência estrangeira de modo irregular, sem a documentação legal.*



Em relação à reprimenda (objeto dos apelos), o *decisum* foi exarado nas seguintes letras:

*Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade enseja elevação da pena.*

*A ré foi escolhida para realizar o transporte das mercadorias pela BR-277, até Céu Azul, justamente por desempenhar a atividade profissional de Policial Rodoviária. Ela bem sabia disso, tanto que pronunciou:*

*'Juiz: E ele conhecia a tua condição de policial rodoviária?*

*Ré: Conhecia, conhecia.*

*Juiz: Ele resolveu te contratar por conta de alguma facilidade que você teria no transporte dessa mercadoria?*

*Ré: Com certeza não, mas pra... creio que sim, né, Meritíssimo, porque... por que eu? Tantas pessoas tem na sociedade que possam fazer e que fazem isso...'*

*Por certo, a condição de Policial da ré facilitaria o cometimento do delito. Além de diminuir eventuais suspeitas por parte dos seus colegas que trabalhavam na BR-277, a ré, ainda, se beneficiaria do conhecimento que possuía sobre a rotina de fiscalização empreendida por seus colegas na BR. Sendo assim, é de se considerar que um Policial Rodoviário Federal, integrante das Forças que agem na fronteira, como é o caso da ré, tem maior facilidade em levar a efeito a prática do contrabando/descaminho por conhecer por dentro a rotina, os métodos e até mesmo as fraquezas do sistema de fiscalização empreendido pelo órgão.*

*Registro que não se trata aqui de conferir maior reprovação pelo fato de o crime ter sido cometido por servidora pública incumbida de promover a repressão ao contrabando/descaminho, pois esse fato será analisado na segunda fase de aplicação da pena.*

*De acordo com os elementos constantes dos autos, em relação a maus antecedentes, assim considerados os registros criminais cujas práticas são anteriores ao fato relativo ao presente feito e nos quais haja condenação transitada em julgado, verifica-se, pelas certidões juntadas nos autos, que não há antecedentes criminais em desfavor da ré, pois a ocorrência noticiada não foi, ainda, julgada.*

*Não há elementos, nos autos, que permitam avaliar a conduta social e a personalidade da acusada, que, por certo, é melhor avaliada quando analisada por um especialista.*

*As circunstâncias do crime merecem maior reprimenda.*

*A ré transportava enorme quantidade de mercadorias, cujo valor do crédito tributário superou muito o patamar, atualmente, utilizado para averiguação do princípio da insignificância. Trata-se de ilusão de impostos no valor de R\$ 86.013,41!*

*O motivo do crime, também, merece maior reprovação. Contudo, essa situação será considerada, apenas, na segunda fase de aplicação da pena, como circunstância agravante, a fim de evitar 'bis in idem'.*

*As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria.*

*A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.*

*Nesses termos, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.*

*Na segunda fase de aplicação da pena, vislumbro a existência de duas circunstâncias agravantes.*

*A ré asseverou, em Juízo, que perpetrou a conduta criminosa, em suma, porque não tinha dinheiro para 'festar':*

*'...aquilo que eu passei, né, e minha situação como é que tava, pouco dinheiro e tal, não dava nem pra sair festar nem nada, porque realmente tava difícil, ele falou: 'Não, então, se você quiser, tem uma oportunidade pra você.' Falou: 'Se você quiser.' Daí, ele explicou esse o fato: 'Olha, eu transporto mercadoria, aí pra um pessoal, né, se você puder dirigir pra mim, eu te pago aí um dinheirinho, tal, se tudo der certo, pelo menos, umas 2 vezes por semana, a gente possa fazer isso daí, eu creio que você me ajuda, eu te ajudo e a gente vai, segue em frente. Você sabe o teu problema, você consegue as tuas coisas e tal e você me ajuda. Topa ou não topa?' Aí, pensei um tempo, tal, daí: 'Vou topa, vou topa.'*

*Segundo declarou, a ré tinha um salário líquido de R\$ 6.500,00, um bom salário, aliás, muito acima da média paga à maioria dos brasileiros, o que, por si só, já era motivo suficiente para não cometer o crime. Dificuldades financeiras de um modo geral estão longe de autorizar a prática de ilícito penal. Para além disso, quando as dificuldades financeiras são a representação mental do acusado de que lhe esta faltando dinheiro para 'festar', por óbvio, o motivo é fútil, razão pela qual a pena da ré deverá ser aumentada, em decorrência da previsão legal inserta no artigo 61, II, 'a', do Código Penal.*

*Ainda, incide a agravante prevista no artigo 61, II, 'g', do Código Penal, pois a ré cometeu o crime com violação de dever inerente a profissão. (...)*

*Note-se que a condição de Policial foi analisada na primeira fase da aplicação da pena. Lá considerou de maior culpabilidade a conduta de um Policial cometer um crime, genericamente considerado, já que aos Policiais espera-se a manutenção da ordem e não sua subversão.*

*Aqui, o que se analisa é o dever especial que a ré tinha enquanto Policial Rodoviária Federal de reprimir o contrabando e descaminho. Logo, a ré tinha o dever legal de reprimir o descaminho, de modo que violou esse dever ao praticar o crime em apreço.*

*Incide, em contrapartida, a circunstância atenuante relativa à confissão.*

*Nos termos do artigo 67 do Código Penal (concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes), entendendo como circunstância preponderante aquela concernente ao motivo do crime, aumento a pena em 4 (quatro) meses de reclusão, a qual fica, agora, fixada em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão.*

*Na terceira e derradeira fase de aplicação da pena, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, cujo regime inicial será o aberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal. (...)*

*A ré preenche os pressupostos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal.*

*O artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que se a pena privativa de liberdade imposta for superior a 1 (um) ano, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.*

*No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. (...)*

*Substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à ré por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos, a ser paga à entidade assistencial a ser definida oportunamente pelo juízo de execução, considerando a conduta da condenada.(...)*

*Deve ser aplicado, no caso concreto, o disposto no artigo 92, I, 'a', do Código Penal, ou seja, a ré deve perder a sua ocupação no cargo público, uma vez que cometeu o crime com violação de dever para com a Administração Pública. (...)*

*Logo, ao exercer o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, conforme a incumbência constitucional, a Polícia Rodoviária Federal deve auxiliar e atuar na repressão ao crime de contrabando/descaminho. Assim, a ré violou dever para com a Administração Pública ao cometer crime que deveria reprimir.*

*Atitudes como a da ré ajudam a fomentar o descrédito nas instituições públicas destinadas à repressão de crimes, gerando, por isso mesmo, insegurança na sociedade, que espera, no mínimo, idoneidade de quem atua na indispensável atividade policial. (...)*

*Ademais, como já referido, e confessado pela ré, esta pôs a serviço de organizações criminosas que atuam intensamente na prática de descaminho nessa região de fronteira, sua experiência e conhecimento a respeito do funcionamento das práticas de repressão a esse tipo de criminalidade.*

*A ré foi escolhida para realizar o transporte das mercadorias pela BR-277, até Céu Azul, justamente por desempenhar a atividade profissional de Policial Rodoviária. Ela bem sabia disso, tanto que pronunciou:*

*'Juiz: E ele conhecia a tua condição de policial rodoviária?*

*Ré: Conhecia, conhecia.*

*Juiz: Ele resolveu te contratar por conta de alguma facilidade que você teria no transporte dessa mercadoria?*

*Ré: Com certeza não, mas pra... creio que sim, né, Meritíssimo, porque... por que eu? Tantas pessoas tem na sociedade que possam fazer e que fazem isso...'*

*Por certo, a condição de Policial da ré facilitaria o cometimento do delito. Além de diminuir eventuais suspeitas por parte dos seus colegas que trabalhavam na BR-277, a ré, ainda, se beneficiaria do conhecimento que possuía sobre a rotina de fiscalização empreendida por seus colegas na BR. Sendo assim, é de se considerar que um Policial Rodoviário Federal, integrante das Forças que agem na fronteira, como é o caso da ré, tem maior facilidade em levar a efeito a prática do contrabando/descaminho por conhecer por dentro a rotina, os métodos e até mesmo as fraquezas do sistema de fiscalização empreendido pelo órgão.*

*Inconcebível, pois, que a ré continue a ocupar o cargo de Policial Rodoviária Federal, razão pela qual DECRETO a perda da ocupação do aludido cargo pela ré.*

*Tendo em vista que a ré praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, entendo aplicável o disposto no art. 92, III, do Código Penal. (...)*

*No caso concreto está-se diante da prática de crime doloso cometido por meio de veículo, o qual atrai a aplicação do disposto no art. 92, III, do CP.*

*A medida, além de sua adequação legal encontra, especialmente nessa região da tríplice fronteira, adequação social inegável. (...)*

*Imponho à ré a inabilitação para dirigir veículos, nos termos do art. 92, III, do Código Penal.*

*Tendo em vista que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, XLVII, 'b', proíbe penas de caráter perpétuo, bem como o fato de o art. 93, III, do CP não estabelecer prazo para a inabilitação, entendo aplicável como limitação o parâmetro do art. 15, III, da CF, de modo que limito o efeito ora imposto à duração dos efeitos da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa.*

No tocante à primeira fase da dosimetria da pena não merecem prosperar os argumentos do Ministério Público e da defesa, uma vez que as diretrizes foram valoradas com acerto. Senão vejamos:

A culpabilidade da ré, Policial Rodoviária, mostra-se acima da média, visto que conhecia detalhes da rotina de fiscalização realizada por seus colegas na BR-277, onde ocorreu a apreensão das mercadorias, autorizando a valoração negativa da aludida diretriz.

Em relação às circunstâncias do crime, é necessário pequeno reparo no *decisum* monocrático, visto que o alto valor dos tributos iludidos (R\$ 86.013,41 - oitenta e seis mil, treze reais e quarenta e um centavos) deve ser levado em conta (extensão do dano) na diretriz consequências do crime.

Sendo assim, são consideradas negativas as vetoriais culpabilidade e consequências, ficando a pena-base arbitrada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

No que pertine à segunda etapa, sustenta a defesa ter ocorrido *bis in idem*, visto que o Juiz *a quo* considerou a condição da ré de agente Policial como vetorial negativa na primeira fase e como agravante na segunda fase da dosimetria da pena.

Com efeito, assiste razão à defesa, pois a diretriz negativa da culpabilidade fundou-se no fato de ser a acusada agente Policial, sendo que esse

motivo também foi considerado para agravar a pena na segunda fase. Constatase, assim, a ocorrência de *bis in idem*.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*Habeas Corpus. Penal. Receptação qualificadora e formação de quadrilha. Exclusão do delito do art. 288 do Código Penal. Ausência da permanência ou estabilidade do grupo. Exame incabível na via eleita. Dosimetria da pena. Penas-base fixadas acima do mínimo legal. Exasperações sem a correspondente fundamentação. Constrangimento ilegal evidenciado. Circunstância agravante negativamente valorada. Mesmo elemento do tipo qualificado (exercício da atividade comercial). Impossibilidade. Princípio do ne bis in idem. Art. 61, caput, do Código Penal. Prejudicialidade da tese da NE reformatio in pejus, diante da exclusão da agravante. Regime inicial aberto. Adequação de ofício. Art. 33, § 2.º, alínea c, e § 3.º, do Código Penal. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente concedido. 1. Omissis. 2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 3. A pena-base deve pautar-se pelos critérios elencados no art. 59 do Código Penal, de sorte que não se afigura legítima sua majoração sem a devida fundamentação, sob pena de violação ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. O Magistrado exasperou as penas-base dos delitos imputados ao Paciente, sem a correspondente motivação - fixando-as, respectivamente, em 05 anos de reclusão, para o crime de receptação qualificada, e 02 anos de reclusão, para o de formação de quadrilha. A total falta de justificativa autoriza a redução das sanções ao patamar mínimo legal. 5. **A agravante do motivo fútil fundou-se no fato de ser o Apenado comerciante, sendo que a receptação se enquadrava na forma qualificada, justamente, pelo exercício de atividade comercial. Evidencia-se, assim, a violação ao princípio do ne bis in idem, contemplado no caput do art. 61 do Código Penal.** 6 e 7. Omissis. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reduzir ao mínimo legal a pena-base do delito de receptação qualificada e, de ofício, a do crime de formação de quadrilha, fixando a sanção total em 04 (quatro) anos de reclusão. Habeas corpus concedido, de ofício, para estabelecer o regime inicial aberto, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais.(STJ, Quinta Turma, HC 2230017/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, public. no DJ em 28/09/2012).*

*Agravo Regimental em Habeas Corpus. Roubo duplamente majorado. Impugnação à dosagem da pena. Questões objetivas. Cabimento do writ. Pena-base. Exacerbação. Bis in idem. Ocorrência. Constrangimento ilegal evidenciado. Agravo regimental improvido. 1. Omissis. 2. **Há evidente bis in***

*idem na consideração negativa da culpabilidade do agente, em função de ter dirigido e coordenado a ação dos demais acusados, quando incidente, na segunda fase de aplicação da pena, a agravante genérica prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal. O que se verifica é que a pena foi exacerbada duas vezes pelo mesmo fundamento - coordenação da ação dos demais agentes -, o que não se pode admitir. 3. Omissis. 4. Mostrou-se devido o decote das circunstâncias judiciais, tal qual implementado no combatido decisorio, com a redução da pena-base do paciente, em relação a todas as vítimas referidas na sentença condenatória, para 4 anos e 8 meses de reclusão. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 197895/PB, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, public. no DJ em 11/06/2012).*

Deste modo, afastado a agravante de violação de dever inerente à profissão, visto que já mensurada como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria da pena. Afastado igualmente o motivo fútil, eis que o motivo é inerente ao tipo penal.

*A defesa requer 'a aplicação do previsto no art. 66 do Código Penal, para o fim de reconhecer que a depressão ansiolítica que acomete a ré se trata de circunstância relevante, anterior ao crime praticado, pois revela um grau menor de culpabilidade'.*

A ré não logrou comprovar sua alegação. Assim como o órgão ministerial tem a incumbência de demonstrar a responsabilidade da acusada, o que no caso concreto restou devidamente comprovado, tanto que sequer houve insurgência por parte da ré, é ônus da defesa trazer aos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das teses invocadas ao seu favor, nos termos do art. 156 do CPP.

Nesse sentido, o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*Penal. Processual penal. Crime de moeda falsa. Figura privilegiada. Ausência de boa-fé. Descaminho e contrabando. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão espontânea: inexistência. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Substituição da pena: impossibilidade. Precedentes. 1. Materialidade e autoria dos delitos demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/10); Boletim de Ocorrência (fls.11/16); Auto de Apresentação e Apreensão (fls.17/20); Laudo de Exame Merceológico (fls.51/54), Laudo de Exame em Moeda (fls.68/72), além da prova testemunhal. 2. A defesa não trouxe uma testemunha sequer que soubesse informar algo sobre a origem das notas e moedas metálicas falsas. Também não forneceu qualquer elemento que auxiliasse na identificação das pessoas de quem se alega ter recebido as cédulas falsificadas, não indicando detalhe algum sobre as transações comerciais que se afirma terem dado origem ao pagamento em dinheiro falso. 3. Nos termos do artigo 156 do Código de*

*Processo Penal, prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Vale dizer, é ônus de quem alega fornecer ao julgador os elementos necessários à comprovação dos fatos alegados, a fim de refutar a acusação. 4, 5 e 6. omissis. 7. A grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai apreendidas na residência da ré, sem a respectiva documentação fiscal, aliada ao teor dos depoimentos testemunhais, demonstra a autoria e conseqüente responsabilidade penal pelo crime de contrabando e descaminho. 8. Mostra-se correta a fixação da pena para o crime de contrabando/descaminho em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, em grau médio, considerando o máximo previsto em abstrato - 4 (quatro) anos - tendo em vista a grande quantidade e a diversidade de mercadoria apreendida, o longo tempo em que a conduta foi praticada, demonstrando que a prática delituosa não era ocasional nem esporádica. 9. omissis. 10. Apelação desprovida. (TRF1, ACR 200338000444460, Rel. Des. Carlos Olavo, public. no DJ em 04/05/2012).*

Ademais, ainda que comprovadas as alegações da defesa, José Antonio Paganella Boschi ensina que *'a condição para que esses fatos possam ser conhecidos como atenuantes é que sejam relevantes, nos exemplos de quem é acometido durante o andamento do processo por doença gravíssima, daquele que estava antes da prática delituosa em fase terminal de saúde, ou em estado de miserabilidade absoluta ou que tenha invocado convicção religiosa como motivo para a prática delituosa'*.

Não há como aplicar à espécie a atenuante inscrita no art. 66 do Estatuto Repressivo, porquanto a depressão ansiolítica que acomete ré, mesmo que fosse provada, não justificaria como circunstância relevante para diminuir a pena, eis que esta atenuante só é aplicada a fatos de extrema relevância, o que não ocorre no caso em tela.

Portanto, nesse ponto, o recurso deve ser improvido.

Em face da atenuante da confissão espontânea, diminuo a sanção em 03 (três) meses, deste modo, fica a pena provisória em 01 (um) e 03 (três) meses de reclusão.

Portanto, afastadas as agravantes e ausentes outras causas modificadoras, **torno definitiva a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, conforme estabelecido na sentença.

Correta a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em serviços à comunidade e prestação pecuniária.

No ponto, insurge-se a defesa pleiteando a redução da pena pecuniária. Mantenho o valor fixado na sentença, eis que levou em conta o prejuízo que gerou o crime, tributos iludidos no valor de R\$ 86.013,41 (oitenta e



seis mil, treze reais e quarenta e um centavos), e a condição financeira da acusada de Policial Rodoviária, com salário estimado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante informações prestadas pela própria ré em seu interrogatório:

*Juiz: Se em razão disso, as partes tiverem algum outro esclarecimento a fazer, também, eu já franqueio a palavra... qual que é o teu salário por mês, atual?*

*Ré: O meu salário bruto, chega em torno de nove mil reais. **O líquido seria seis mil e quinhentos**, mas como eu tenho descontos em folha, ele chega em torno de quatro mil e trezentos reais.*

No tocante aos efeitos da condenação, postula a defesa o afastamento da decretação da perda do cargo público.

Não obstante as nobres razões, o inconformismo não merece prosperar, devendo ser mantida a perda do cargo público.

Como é cediço, o objetivo desse efeito da condenação é afastar o servidor que descumpre suas atribuições, em detrimento do erário e da moralidade administrativa. No caso dos autos, a acusada foi contratada para transportar as mercadorias justamente por ser Policial Rodoviária e ter conhecimento acerca da rotina no patrulhamento na BR-270, bem como dos agentes Policiais que estariam atuando no trajeto.

*Além do mais, como bem fundamentado na sentença 'a Polícia Rodoviária Federal deve auxiliar e atuar na repressão ao crime de contrabando/descaminho. Assim, a ré violou dever para com a Administração Pública ao cometer crime que deveria reprimir. Atitudes como a da ré ajudam a fomentar o descrédito nas instituições públicas destinadas à repressão de crimes, gerando, por isso mesmo, insegurança na sociedade, que espera, no mínimo, idoneidade de quem atua na indispensável atividade policial.'*

Nesse contexto, impõe-se o perdimento do cargo, uma vez que o delito implicou quebra da confiança que a Administração nela depositara, fazendo incidir a norma inculpada no art. 92, I, 'a' do Código Penal.

Por fim, no que pertine ao afastamento da pena de inabilitação para dirigir, não assiste razão à defesa.

Com efeito. O artigo 92, inciso III, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a '*inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso*'. O Estatuto Repressivo possibilita ao magistrado, assim, deliberar sobre a aplicação de tal efeito da condenação, desde que o veículo tenha sido utilizado para a prática de crime doloso.

Ademais, não há falar em *bis in idem*, pois, consoante o disposto no Código Penal, trata-se de efeito de natureza acessória da condenação, não podendo se confundir com a reprimenda principal.

Não se diga, ainda, que a pena em questão seria inconstitucional frente ao inc. XIII do art. 5º da CF, que trata do direito à atividade laboral. Em primeiro lugar, porque a idéia de pena traz ínsita uma carga de privação e o direito ao trabalho, assim como os direitos de propriedade e liberdade, pode ser restringido pela lei. Segundo, porque nada impede que o agente exerça outra atividade. E, por fim, porque a inabilitação para dirigir veículo pode ser aplicada até mesmo como penalidade administrativa (CBT, arts. 261, 263 e 269, III) de modo que poderá decorrer, com maior razão, da prática de infração penal.

Outrossim, a lei é omissa sobre o tempo de duração da medida. **Tenho que essa deverá durar pelo tempo da condenação**, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, aplicando-se, analogicamente, o inc. III do art. 15 da CF e evitando, assim, o caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea b do inc. XLVII do art. 5º da CF. Nesse sentido, foi o entendimento desta Turma no julgamento da ACR nº 2005.70.03.000284-9/PR (public. em 23.05.2008).

No caso dos autos, segundo restou demonstrado, a conduta praticada se deu mediante uso do veículo Citroen C4/Pallas, placa ASJ-2427, para a importação e transporte de mercadorias de origem estrangeira, sem o pagamento dos tributos devidos.

Exaurindo o exame da *quaestio*, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

*Penal. Processo Penal. Tráfico Internacional de Munições. Art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Autoria e materialidade. Dosimetria das penas. Efeito da condenação. inabilitação para dirigir veículo automotor. Cabimento. Incorre nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 o agente que introduz no território nacional munições sem a autorização da autoridade competente, visando ao comércio irregular. Materialidade e autoria demonstradas pela prisão em flagrante, laudo de exame em munições e demais provas trazidas aos autos. Fixada a pena no mínimo legal, a incidência de circunstância atenuante não conduz à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. **Para a aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor não se exige prova de que o réu se utilize habitualmente de veículo para a prática de ilícitos.** Julgamento por maioria de votos, vencido o Relator no ponto. (Sétima Turma, ACR 2008.70.11.000810-9, Juiz Federal convocado Luiz Carlos Canalli, D.E. 08/06/2012).*

*Penal. Contrabando. Cigarros estrangeiros. Artigo 334, § 1º, B, Código Penal, c/c artigo 3º, DL 399/68. Desclassificação. Favorecimento real. Artigo 349 do Código Penal. Não cabimento. Inabilitação para dirigir veículo. Efeito da condenação. Aplicação. Regime de cumprimento de pena. Substituição. Não é cabível desclassificação para o delito previsto no artigo*

349 do Código Penal (favorecimento real), quando demonstrado que o réu introduziu no País cigarros estrangeiros, desacompanhados da regular documentação, de forma livre e consciente para a consecução do delito, conduta que bem se adequa ao delito de contrabando, previsto no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, c/c o artigo 334, § 1º, alínea 'b', do Código Penal. Mantida a condenação pelo transporte de cigarros contrabandeados em veículo de carga, **mantém-se também o efeito da condenação, consistente na inabilitação para dirigir veículo, que deverá perdurar pelo tempo da condenação.** É recomendável o regime aberto para cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos quando a pena definitiva é inferior a quatro anos de reclusão, não há violência física e moral, e está o condenado bem inserido socialmente. (TRF4, Apelação Criminal Nº 5004699-91.2010.404.7002, 7a. Turma, Des. Federal Márcio Antônio Rocha, por unanimidade, juntado aos autos em 26/04/2011).

Logo, uma vez comprovado ter sido determinante a utilização do veículo para a consecução da infração do delito de descaminho, a inabilitação para dirigir deve mantida.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo da ré, e negar provimento ao recurso ministerial.

**Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5425185v26** e, se solicitado, do código CRC **88D15F2C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Salise Monteiro Sanchotene

Data e Hora: 16/11/2012 18:49

---